

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 411, DE 2021

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

A Convenção-Quadro sob análise tem objetivo próprio, consignado em seu Artigo 1º, que consiste em promover a circulação de determinados grupos de pessoas - elencadas no Artigo 2º - no território dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana, com vistas a permitir e favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.



Nesse sentido, o Artigo 2º da Convenção-Quadro estabelece expressamente quais pessoas poderão usufruir dos benefícios nela previstos. São elas:

a) indivíduos que tenham obtido, recentemente, grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;

b) indivíduos que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;

c) indivíduos que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior;

d) indivíduos que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou

e) indivíduos que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com carácter temporário a outro Estado Parte para realizarem um



investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

Com vistas a alcançar seus objetivos de promoção da transferência de conhecimentos, da produção científica e intelectual e da inovação, os Estados signatários assumem o compromisso, conforme disposto no Artigo 4º, de negociar no âmbito da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8º da Convenção, espécies de ajustes complementares, designados “Acordos de Aplicação da Convenção-Quadro”, os quais terão como objetivos precípuos:

a) Estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2.º, bem como possíveis causas de indeferimento;

b) Definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2.º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;

c) Definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.

Além disso, o Artigo 4º estabelece parâmetros para negociação dos denominados “Acordos de Aplicação da Convenção-Quadro”, conferindo aos Estados Parte boa margem de contratação de ajustes específicos com relação ao volume de beneficiários, condições dos destinatários e seus familiares, entre outros aspectos.

A Convenção-Quadro prevê e regulamenta, em seu Artigo 5º, a criação de “organismos de ligação”, a serem designados por cada Estado Parte, e cujas principais atribuições serão: facilitar o deslocamento das pessoas nos Estados Parte para realizarem as atividades nele contempladas; prestar às



empresas e entidades interessadas toda a informação necessária sobre os requisitos exigidos na sua legislação nacional e sobre as formalidades que devem cumprir para a obtenção da correspondente autorização de deslocação; coordenar as atuações das diferentes autoridades nacionais competentes no Estado Parte; proporcionar aos nacionais ou residentes no território do Estado Parte em causa o acesso à informação disponível sobre os requisitos exigidos pelos restantes Estados Parte para realizarem, no seu território, as atividades a que se refere o artigo 2.º da Convenção e sobre as formalidades previstas para a obtenção da correspondente autorização, bem como sobre a identidade e funções dos seus organismos de ligação.

O Artigo 6º contempla a criação de outra instância administrativa da Convenção-Quadro. Trata-se do “Comitê de Cooperação Administrativa”, o qual será integrado pelos “organismos de ligação” dos Estados Parte. Além de promover a cooperação entre citados organismos, competirá ao “Comitê de Cooperação Administrativa”, entre outras funções descritas no Artigo 6º: preparar as reuniões ordinárias da Conferência de Estados Parte; formular projetos de Acordos de aplicação; propor à Conferência de Estados Parte medidas para promover a circulação das pessoas; elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação.

A terceira e principal instância institucional estabelecida pela Convenção-Quadro é a “Conferência de Estados Parte”, cuja criação e regimento é regulada no Artigo 8º do texto convencional. Trata-se de órgão que se consubstancia na reunião dos Estados Parte em Conferência, sendo a instância máxima da Convenção-Quadro. Entre outras atribuições, compete à “Conferência de Estados Parte”: examinar os progressos alcançados pelo Comitê de Cooperação Administrativa, bem como avaliar seus relatórios periódicos; negociar Acordos de Aplicação; negociar e eventualmente adotar emendas à Convenção-Quadro; adotar medidas adicionais para promover a circulação das pessoas destinatárias da Convenção.



O Artigo 9º tem a finalidade de garantir que a Convenção-Quadro não possa, eventualmente, ser um obstáculo à adoção, entre os Estados membros da Comunidade Ibero-Americana, de outros acordos que favoreçam a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º da Convenção, tais como a cooperação em matéria educativa ou o reconhecimento de graus, diplomas e títulos do ensino superior e profissionais ou de períodos de formação.

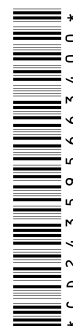
Por seu turno, o Artigo 10º regulamenta as relações da Convenção-Quadro com outros tratados internacionais sobre a mesma matéria e, nesse sentido, o dispositivo contempla garantia de que as disposições da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º serão interpretadas e aplicadas, sem prejuízo das disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas mencionadas no artigo 2º, que possam estar contidas noutros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte.

Os artigos 11º a 18º contêm disposições de natureza jurídica adjetiva, com finalidade instrumental, que estabelecem normas procedimentais sobre os seguintes aspectos: Assinatura da Convenção-Quadro (Artigo 11º); Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão à Convenção-Quadro (Artigo 12º); Entrada em Vigor (Artigo 13º); Revisão (Artigo 14º); Retirada de Estado Parte (Artigo 15º); Sistema de Resolução de Controvérsias (Artigo 16º); Designação de Depositário, ou seja, a Secretaria-Geral Ibero-Americana (Artigo 17º); e Definição dos Textos Autênticos e originais da Convenção-Quadro: em Português e Espanhol (Artigo 18º).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A promoção do intercâmbio de conhecimento, assim como a transferência de tecnologias constitui-se numa das principais chaves do desenvolvimento econômico, das artes, da cultura, da ciência e da tecnologia,



sobretudo para um país que almeja uma maior inserção na cena internacional contemporânea.

Na prática, a transferência de saberes, de conhecimento técnico, de artes, de processos tecnológicos, enfim, de competências sobre os mais diversos assuntos viabiliza-se, principalmente, por meio do estímulo à mobilidade internacional de indivíduos detentores de conhecimentos ou talentos particulares.

São inúmeros os exemplos de países que se utilizam do intercâmbio de pessoas, em todos os campos do conhecimento, como instrumento para a promoção das competências. Nesse contexto, podemos mencionar o tradicional intercâmbio, no mundo acadêmico, de pesquisadores, professores e estudantes, e o não menos difundido intercâmbio de profissionais, cientistas, técnicos e trabalhadores, que atuam tanto na esfera pública como na iniciativa privada.

Reconhecendo os benefícios do intercâmbio de pessoas e do conhecimento, os Estados da Comunidade Ibero-Americana, valendo-se dos vínculos históricos que os unem, resolveram, por força de diversas e sucessivas resoluções, estabelecer um mecanismo de cooperação eficaz.

Após a inclusão da matéria em sucessivas Conferências Ibero-Americanas, o projeto de celebração de uma Convenção-Quadro, destinado a promover a livre circulação de talentos, teve significativo avanço na reunião de Autoridades competentes, realizada em Madrid, nos dias 12 e 13 de setembro de 2019.

Uma vez concluídas as negociações e a redação final do texto, a Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, foi disponibilizada para assinatura em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Conforme destacado em sua parte preambular, a elaboração e a adesão à Convenção-Quadro em apreço encontra fundamento no reconhecimento, por parte dos Estados Ibero-americanos, da vontade de



impulsionar a inovação e de aproveitar ainda mais suas capacidades criativas, científicas e tecnológicas, com a finalidade de aperfeiçoar as condições sociais, as políticas públicas e os processos produtivos, bem como para promover o crescimento da economia e o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a Convenção-Quadro tem por objetivo implementar um processo que, progressivamente, permita a efetiva circulação do talento, relativamente aos grupos de pessoas definidos em seu Artigo 2º, conforme previsto na Declaração da XXIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Com se percebe da leitura do art. 2º, trata-se de pessoas detentoras de qualidades ou características específicas, ou em relação às quais, por razões diversas, convém aos Estados Partes facilitar o trânsito e a permanência em seus respectivos territórios.

A Convenção-Quadro foi concebida e se destina a funcionar com uma espécie de acordo guarda-chuva, sob cuja égide as partes contratantes haverão de celebrar avenças complementares, denominadas “Acordos de Aplicação”, os quais consistirão nos instrumentos internacionais, em sua maior parte bilaterais, que viabilizarão, em última instância, o trânsito das pessoas.

Os “Acordos de Aplicação” serão, portanto, os atos internacionais que regularão os diversos aspectos relacionados à circulação de talentos, tais como: as condições de entrada, de acesso e intercâmbio de pessoas, proporcionando-lhes o desempenho de suas atividades nos mais diversos âmbitos (científico, tecnológico, artístico, desportivo etc.); a definição dos requisitos exigíveis, bem como a duração de permanência no território do Estado receptor, com definição de prazo e eventual renovação.

Em conclusão, a análise do texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano permite-nos identificar, de um lado, o firme propósito e o consenso entre as Partes Contratantes quanto à importância de se estimular a livre circulação de talentos e,



de outro lado, a consistência do desenho institucional, que dota o ato internacional de elementos bons e suficientes ao cumprimento dos objetivos para os quais foi concebido, negociado e firmado.

Com efeito, a ratificação da Convenção-Quadro pelos Estados Signatários, complementada pela posterior adoção de “Acordos de Aplicação”, há de constituir um profícuo ambiente de cooperação, na esfera das relações entre os países que integram o espaço ibero-americano. Suplementarmente, a livre circulação de pessoas, que se pretende alcançar com a celebração da Convenção, deverá produzir efeitos adicionais para os Estados Partes, resultando em potencial incremento do progresso em várias esferas do conhecimento e da produção científica e artística.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala das Reuniões, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(MENSAGEM Nº 411, DE 2021)

Apresentação: 20/05/2024 14:42:40.413 - CRED
PRL 1 CREDN => MSC 411/2021

PRL n.1

Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

